



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.387, DE 2026**

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para dispor sobre o acesso a recursos públicos pelas ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, o aperfeiçoamento o regime de concessão de bolsas, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RICARDO GALVÃO

**Relator:** Deputado DUDA RAMOS

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.387, de 2026, do Deputado Ricardo Galvão traz diferentes dispositivos com o objetivo de fortalecer o ambiente científico e tecnológico brasileiro. Para isso, o parlamentar propõe disciplinar o uso de recursos públicos por ICTs (Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação), bem como aprimorar mecanismos de incentivo ao desenvolvimento tecnológico, como a concessão de bolsas e a realização de contratações e convênios entre ICTs e outras instituições.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



O projeto não possui apensos e não recebeu emendas nesta comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A construção de um ambiente científico e tecnológico pujante é objetivo permanente desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação. A proposta do eminente Deputado Ricardo Galvão vai nesse sentido, trazendo um conjunto de instrumentos efetivos para a promoção do ecossistema brasileiro para inovação.

As primeiras mudanças são referentes à Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004). No art. 9º são acrescentados dois parágrafos, os quais esclarecem aspectos relacionados às ICTs privadas, como o pagamento de bolsas e a possibilidade de uso de bolsas para o financiamento de residências médicas. Tais mecanismos são também refletidos em proposta de novo parágrafo para o art. 4º da Lei nº 8.958/1994, os quais incentivam a demanda por pesquisadores com alta titulação, ampliando o incentivo à formação de pesquisadores e profissionais em níveis de mestrado e doutorado.

No art. 10 da Lei de Inovação são feitos ajustes ampliando as possibilidades de interação entre as ICTs e outros atores, permitindo explicitamente acordos diretos com empresas e pesquisadores. Isso promove uma maior integração entre as ICTs e a esfera privada, uma deficiência que sempre aparece nos relatórios de avaliação das políticas de inovação brasileiras.

Essa dinâmica mais fluida entre os atores do ecossistema é buscada ainda por outros mecanismos. Um deles é por meio de alterações no art. 20-B da Lei de Inovação, que permite, nos termos de regulamentação, a dispensa de licitação para contratação de empresas incubadas em ICTs públicas, de microempresas e de empresas de pequeno porte para prestação



de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos.

Outro mecanismo apresentado pelo autor é a possibilidade de contratos e convênios entre ICTs e fundações de apoio abrangerem o apoio a projetos de produção e fornecimento de insumos, produtos e serviços no território nacional ou no exterior. Tal proposta é materializada por meio de um novo parágrafo no art. 1º da Lei nº 8.958/1994.

Por último nas propostas com o objetivo de melhorar o relacionamento dos atores no ecossistema, não se pode esquecer que as cadeias de pesquisa e desenvolvimento precisam, muitas vezes, de integração internacional e as barreiras para importação de insumos podem ser um entrave significativo. Por essa razão, a proposição acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.032/1990 esclarecendo que, além da dispensa do imposto específico, as importações em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação estão isentas também do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), bem como do exame de similaridade e de controle prévio ao despacho aduaneiro.

Essa maior flexibilidade vem também acompanhada de medidas de transparência e que visam garantir alinhamento entre os diversos tipos de acordos e as políticas de inovação. Esse maior controle é justamente o que é promovido pelas alterações nos art. 15-A, 17 e 21-A da Lei de Inovação.

O Projeto de Lei cria ainda um novo capítulo na Lei de Inovação destinado a disciplinar o acesso de recursos públicos por ICTs e empresas. Em resumo, a proposta busca garantir que a ICT beneficiada ou as empresas financiadas pelo FNDCT tenham condições de conduzir as pesquisas e demais atividades que se dispuseram a fazer utilizando recursos públicos. Esses critérios estão relacionados à detenção de infraestrutura necessária e de equipe capacitada e, no caso de empresas, ao estabelecimento de parcerias com ICTs, o que fomenta, como já mencionado, o funcionamento de um ecossistema mais integrado.

Nesse trecho, destaco medida absolutamente fundamental, que é o uso do FNDCT para redução de desigualdades regionais. No Relatório



de Resultados do FNDCT 2023, os projetos de financiamento reembolsável encerrados ficaram concentrados especialmente na região Sul, que respondeu por 52% dos valores. Enquanto isso, as regiões Norte e Nordeste representaram apenas 16% do valor total desembolsado e a região Centro-Oeste não teve projetos de financiamento reembolsável nesse período<sup>1</sup>.

Apesar de não ser o objetivo principal da proposta do Dep. Ricardo Galvão, esse tema aparece na imposição de obrigação à FINEP (Financiadora de Estudos e Projetos) para o estabelecimento de metas de mitigação das assimetrias e que a seleção de projetos com tomada de crédito do FNDCT tenha como critério a redução de desigualdades regionais e a integração territorial das capacidades científicas e tecnológicas.

Nesse quesito, vale mencionar que o Decreto-Lei nº 719/1969 já impõe obrigação de que, no mínimo, 30% dos recursos para implantação e recuperação de infraestrutura de pesquisa sejam destinados a instituições das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (recursos não reembolsáveis) e, com a proposta ora em debate, há também diretiva para o uso dos recursos reembolsáveis.

Contudo, entendemos que deve haver critérios mais explícitos para as “metas de mitigação das assimetrias”. Para isso, sugerimos emenda que trata dessa questão de modo a buscar que ao menos 30% dos recursos reembolsáveis sejam destinados às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Essa iniciativa induz o desenvolvimento e a paridade regional no ecossistema de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), priorizando o desenvolvimento de ecossistemas emergentes de CT&I nas regiões mencionadas.

Como visto, a proposta aprimora o arcabouço legal de CT&I no Brasil e vai ao encontro de anseios da comunidade acadêmica, como demonstra nota técnica da SBPC (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência) em conjunto com outras instituições<sup>2</sup>, a qual trata de regulamentação para “alinhar os incentivos, garantir transparência e reforçar a confiança dos atores públicos e privados no Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação”.

<sup>1</sup> Fonte: [https://legacy.finep.gov.br/images/a-finep/FNDCT/2024/29\\_10\\_2024\\_Relatorio\\_de\\_Resultados\\_do\\_FNDCT\\_2023.pdf](https://legacy.finep.gov.br/images/a-finep/FNDCT/2024/29_10_2024_Relatorio_de_Resultados_do_FNDCT_2023.pdf) (p. 21)

<sup>2</sup> Mais informações podem ser encontradas em: <https://portal.sbpnet.org.br/noticias/entidades-divulgam-nota-tecnica-sobre-definicao-e-enquadramento-das-icts-no-marco-legal-de-cti/>



Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.387, de 2026, acrescido da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

2026-7909



# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.387, DE 2026

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para dispor sobre o acesso a recursos públicos pelas ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, o aperfeiçoamento o regime de concessão de bolsas, e dá outras providências.

### EMENDA Nº 1

Altere-se o § 3º do art. 23-B da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, proposto no art. 2º do Projeto de Lei nº 1.387, de 2026, para a redação a seguir:

"§ 3º A Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP deverá considerar, ao selecionar projetos de tomada de crédito com recursos do FNDCT, a redução das desigualdades regionais e a integração territorial das capacidades científicas e tecnológicas, bem como possuir metas **progressivas** de mitigação das assimetrias regionais, **buscando que ao menos 30% (trinta por cento) dos recursos sejam destinados às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.**" (NR)

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

2026-7909

